



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13 / 12 / 12
Às 09.55 horas.

P/ seu

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

EMENDA Nº (SUPRESSIVA) - CTMCDC

(ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Suprime-se o art. 45-D, a ser acrescido à Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira ("Seção VII") no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que trata das "Práticas Comerciais", versando tão somente sobre "Comércio Eletrônico".

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45-D, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, na contratação por meio eletrônico ou similar, deverá enviar ao consumidor:

"I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;
II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução."





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Absolutamente desnecessária a regra que se pretende acrescentar à lei, quando as disposições gerais ("Seção I") do capítulo dedicado à "Proteção Contratual" (Capítulo IV) são mais abrangentes, não dando margem a interpretações equivocadas, tampouco alternativas ao regramento legal.

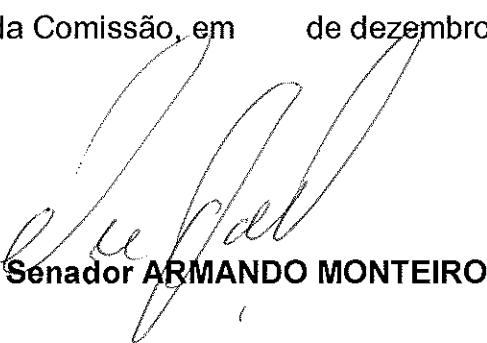
Afinal, o artigo 46 prevê expressamente que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Já os artigos 48 e 49 determinam que: (i) as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica e (ii) o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Ademais, os Princípios da Transparência e da Educação e Informação, positivados nos artigos 4º e 31 do CDC, obriga o fornecedor a prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre os produtos e serviços que oferece.

Por todo o exposto, sugiro a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-D.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.


Senador ARMANDO MONTEIRO

